

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/002840  
RECORRENTE: MONIQUE MENEGALI RECHIA DELA BRUNA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000051182

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Argumentações de irregularidades por faltar descrição do equipamento detector da infração. Alegação de fato e de direito. Citação das Portarias DENATRAN 115/1998 e 59/2007. Constatação de não indicação de informações mínimas sobre o equipamento e local da infração. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.**

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal do veículo de placa MMF3480, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito C000051182, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 15/04/2016.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que acostou cópias da NIP, da NAI, documento de identificação da SSP e CNH, Requerimento de Empresário e CRLV.

Invoca as Portarias 59/2007 e 115/1998, ambas do DENATRAN, reconhecendo a infração de trânsito praticada, todavia, refuta a suposta ausência de preenchimento no AIT do número de identificação do sistema não metrológico de identificação do equipamento registrador de imagem instalado na praça de pedágio. No recurso interposto, a Recorrente hostiliza “campo 4 – equipamento/instrumento de aferição utilizado” estranhando, ainda, a suposta ausência de aprovação pelo INMETRO e aferição periódica.

Por fim, protesta pela produção de provas e o deferimento de sua defesa.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, para reconhecer razão, pois constata-se dos autos que tanto a notificação de autuação (NAI), quanto a notificação de imposição de penalidade (NIP), enviadas à Recorrente pelos Correios, não informam os dados mínimos do equipamento detector da imagem da praça de pedágio em que houve a infração.

Neste sentido, em que pese as cópias da NIP e da NAI extraídas do sistema SMT, na via que foi encaminhada à Recorrente o órgão atuador não fez constar a necessária informação,

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, no que se refere apenas a ausência de todas as informações no campo “equipamento detector”, comprometendo o princípio da ampla defesa, legalidade e devido Processo Legal, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. C000051182, inconsistente e determinando o seu arquivamento.**

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. C000051182, inconsistente e determinando o seu arquivamento** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de março de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI